

---

# FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL E SUCESSÃO NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL - O DIREITO NEGOCIAL COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Rozane da Rosa Cachapuz<sup>1</sup>  
Marcelo Augusto da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

A Reforma do Código Civil com o Projeto de Lei nº5/2025, nasceu com a intenção de modernização e adequação da legislação brasileira, consolidação de entendimentos jurisprudenciais e outros. Ocorre que, há lacunas em relação às famílias em vulnerabilidade social que são plurais e diversificadas, o que levanta o Direito Negocial como recurso. Frente o exposto, este artigo teve como objetivo analisar como o Direito Negocial pode ser recurso de efetivação da proteção jurídica de vínculos familiares em situação de vulnerabilidade social, com ênfase nas disposições sucessórias, frente às lacunas na proposta de Reforma do Código Civil e a necessidade de conciliar a autonomia privada com os princípios constitucionais e a função social da justiça. A pesquisa de revisão de literatura permitiu concluir que o Direito Negocial diante das lacunas, apresenta-se importante para essas famílias. Na falta de determinação em lei, com a prática social e seus instrumentos já existentes, reforçados ou novos, permitirão segurança jurídica nas relações e sucessão. Este é o recurso, pois fortalece a autonomia, permite a personalização e à manifestação da vontade privada, pois os instrumentos servem para garantia de direitos, proteção jurídica, garantia de acessibilidade, inclusão social e prevenção de conflitos.

**Palavras-chave:** Direito de Família; sucessão; Reforma do Código Civil. vulnerabilidade social; Direito Negocial.

## ABSTRACT

The Reform of the Civil Code under Bill No. 5/2025 was conceived with the aim of modernizing and adapting Brazilian legislation, consolidating jurisprudential interpretations, among other goals. However, it reveals significant gaps with respect to socially vulnerable families, which are plural and diverse in nature—raising Contractual Law as a potential tool. In light of this, the present article aims to analyze how Contractual Law can serve as an instrument for ensuring legal protection of family ties in situations of social vulnerability, with emphasis on succession law provisions, in the face of legislative gaps in the proposed Civil Code Reform and the need to reconcile private autonomy with constitutional principles and the social function

---

<sup>1</sup> Advogada. Docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutora em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Negocial, Civil e Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: rozane\_cachapuz@hotmail.com.

<sup>2</sup> Advogado. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pesquisador e Membro do Grupo de Pesquisa – “Do Acesso à Justiça no Direito das Famílias” pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Autor Livro: “Das Relações Familiares de baixa renda e o acesso à justiça. A violação a dignidade da pessoa humana” (Ed. Engenho das Letras). E-mail: msilva@marceloasilva.com.br.



---

of justice. A literature review enabled the conclusion that Contractual Law, in the context of such gaps, proves to be of critical importance for these families. In the absence of legal provisions, social practices and existing contractual instruments—whether reinforced or newly developed—may provide legal certainty in family and succession relationships. This legal tool thus strengthens autonomy, allows for personalization and the expression of private will, and serves as a mechanism for safeguarding rights, ensuring legal protection, promoting accessibility and social inclusion, and preventing future conflicts.

**Keywords:** Family Law; succession; Civil Code Reform; social vulnerability; Negotiated Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Reforma do Código Civil de 2002 que tramita na forma do Projeto de Lei nº 4 de 2025 não foi motivada por uma única razão, e sim, porém, pela combinação de “diferentes” razões que se acumularam no decorrer de um longo período. A cobrança foi resposta às mudanças sociais e familiares e pela necessidade de maior segurança jurídica, visto que, na falta de dispositivos legais, as demandas acabavam por ser decididas pelo Superior Tribunal Federal (STF).

No que se refere às famílias, o texto do Código de 2002 não contempla a diversidade das famílias atuais e os desafios sociais emergentes. Possuindo faltas e ambiguidades que, conforme posicionamento crítico, causavam insegurança jurídica. Ocorre que, apesar das mudanças introduzidas e dos benefícios da Reforma para tipos de famílias, que eram excluídas do texto do Código Civil de 2002, muitas não foram contempladas.

Alguns tipos de famílias em vulnerabilidade social, mesmo com a Reforma, devido as lacunas jurídicas existentes, possuem ausência de previsão específica para proteção de vínculos afetivos ou sucessórios. Muitas não têm um devido tratamento da manutenção de vínculos familiares e de guarda ou de direitos sucessórios.

A diversidade cultural, econômica e de formas de relação afetiva em todas as suas necessidades não foram atendidas e ainda permanecem desprotegidas ou sem uma clara regulamentação na Reforma. Portanto, grande parte das famílias em vulnerabilidade social continuam invisíveis e necessitam de instrumentos jurídicos acessíveis e adequados para garantir seus direitos e conseqüentemente, a segurança jurídica almejada.

Frente ao exposto, o objetivo geral deste estudo foi analisar como o Direito Negocial pode ser um recurso de efetivação da proteção jurídica de vínculos familiares em situação de



---

vulnerabilidade social, com ênfase nas disposições sucessórias, frente às lacunas jurídicas na proposta de Reforma do Código Civil e a necessidade de conciliar a autonomia privada com os princípios constitucionais e a função social da justiça.

A pesquisa se justifica, visto que, a proposta da Reforma do Código Civil introduz instrumentos negociais no Direito de Família e Sucessões, como, a exemplo, o pacto sucessório e a ampliação da autonomia da vontade. A mudança requer uma análise crítica quanto à efetividade jurídica para famílias em vulnerabilidade social, porque estas enfrentam barreiras econômicas, formais, sociais e culturais.

É relevante a abordagem do tema porque investiga de que forma o Direito Negocial e seus instrumentos, mesmo com lacunas existentes na Reforma, podem regular os direitos sucessórios, e se este é compatível com os princípios da dignidade e da solidariedade familiar, já que estes grupos ainda serão invisibilizados pela norma.

O presente artigo correspondeu a pesquisa de revisão de literatura, cujos procedimentos metodológicos de levantamento contaram com método dedutivo, sendo realizada coleta de dados bibliográficos em diversas fontes. A análise dos dados foi qualitativa, com fins de proceder uma interpretação mais completa das informações e a redação daquilo que veio a ser verificado.

3

## **2 A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL, SUCESSÃO E A VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS - O DIREITO NEGOCIAL COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO**

Segundo Camargo (2003) e Araújo (2022), o texto do Código de 1916 não era conforme a Constituição Federal de 1988 em seus valores, sendo o Código Civil de 2002 uma tentativa de constitucionalizar o Direito. O Novo Código Civil de 2002 dentro de uma corrente e de um novo entendimento de conceito de família, veio com a luta pelo reconhecimento das diferentes configurações familiares.

No que se refere às famílias, viu-se deficiências no texto do Código Civil de 2002, em especial para aquelas em vulnerabilidade social. Famílias com vulnerabilidade social seriam aquelas não somente em situação de baixa renda ou desemprego, mas em moradia precária, situação de rua, em violência doméstica, negligência, desestruturação familiar, exclusão social e discriminação de qualquer tipo.



---

O Projeto de Lei nº 4 de 2025, com a Reforma do Código Civil quanto às famílias, nasceu com a obrigação de incorporar todos os tipos de famílias, que na atualidade, buscam a obtenção e seus direitos no STF. Veio com a obrigação de proteção da dignidade da pessoa humana, com reiterada importância quanto a obtenção do reconhecimento e a proteção jurídica adequada destas famílias, que até então, não eram tratadas em igualdade, nem de forma inclusiva ou socialmente consciente (Brasil, 2025).

Segundo Fernandes (2025), Paiano (2025), Salomão (2025) e Tartuce (2025), era importante o abandono do modelo tradicional e da família nuclear, porque há muitas famílias em situação de vulnerabilidade social conforme sua configuração. Existem famílias multiparentais, afetivas, paralelas e muitas outras, em situações variadas de moradia, renda e relações. O debate com o Projeto de Lei nº 4 de 2025 é essencial, e inevitável, porque a Reforma em discussão apresenta-se necessária, mas mantém a negligência ou falhas.

Expõe Brasilino e Santos (2025), bem como Schiavon (2025) e Salomão, (2025), que a Reforma mudou o Direito de Família, ampliou e flexibilizou instrumentos ou direitos no Direito Sucessório, mas que, porém, as falhas ainda são persistentes. O Direito Negocial e autonomia privada, dessa forma, ganharam um reforço da autonomia contratual e podem continuar a ser pensados como recursos para organização das relações familiares e proteção dos direitos sucessórios, das famílias vulneráveis, que ainda permanecem em um limbo ou proteção parcial de direitos.

No quadro 1 é possível observar, quais as famílias que podem ser encontradas em vulnerabilidade social, que estão contempladas, não contempladas ou contempladas parcialmente na Reforma.

**Quadro 1 - Famílias em vulnerabilidade social na Reforma do Código Civil**

<b>TIPO DE FAMÍLIA</b>	<b>CONDIÇÕES DETERMINANTES DA VULNERABILIDADE SOCIAL</b>	<b>STATUS NA REFORMA</b>
Família homoafetiva	Discriminação social, baixa renda ou pobreza extrema. Falta de acesso a instrumentos negociais e à filiação ou reprodução assistida	Contemplada
Família nuclear ou tradicional	Situação de pobreza, violência doméstica, desemprego, falta de acesso a políticas públicas.	Contemplada
Família monoparental	Renda única, baixa renda, sobrecarga parental, abandono, dificuldades de manutenção de sustento	Contemplada
Família anaparental	Ausência de pais, tutores, sendo composta por irmãos, tios e sobrinhos etc. Vínculos afetivos frágeis, dependência de terceiros, pobreza etc.	Parcialmente contemplada



Família paralela ou simultânea	Preconceito, estigmatização, sem reconhecimento jurídico. Dificuldade de exercer direitos.	Não contemplada
Família poliafetiva - trisais, polígamos	Preconceito, estigmatização, sem reconhecimento legal. Dificuldade de pactuar instrumentos jurídicos válidos.	Não contempladas
Família multiespécie	Estigmatização. Exclusão dos animais como sujeitos afetivos, ausência de proteção jurídica formal. Situação agravada em caso de pobreza.	Parcialmente contemplada
Família por afinidade	Falta de reconhecimento forma, problemas para garantir direitos previdenciários e sucessórios. Situação agravada em caso de pobreza.	Parcialmente contemplada
Famílias com membros em privação de liberdade	Estigma, preconceito. Interrupção de vínculos, falta de acesso a instrumentos jurídicos e visitas. Situação agravada em caso de pobreza.	Não contemplada
Famílias com pessoas com deficiência	Barreiras físicas, comunicacionais e institucionais. Vulnerabilidade econômica e exclusão social.	Parcialmente contemplada
Famílias indígenas e tradicionais	Estigma. Racismo estrutural. Desrespeito de cultura, modos de vida e organização familiar. Exclusão normativa.	Não contempladas
Família formada por cuidadores e idosos	Falta ou fragilidade de vínculos familiares. Dependência funcional. Falta de apoio. Relação de reciprocidade ou vulnerabilidade. Vínculo socioafetivo. Situação agravada por dificuldades econômicas e emocionais.	Parcialmente contemplada
Famílias formadas por pessoas em situação de rua	Extrema pobreza. Preconceito, exclusão, falta de moradia, invisibilidade jurídica, violação de direitos básicos.	Não contempladas

**Fonte:** Dados organizados pelo autor a partir do CC e do PL nº 4/2025 e Almeida *et al.* (2023) e Fernandes (2025).

5

A famílias mencionadas com base em Joslin e Nejaime (2022), Kovalena (2022), Chalborn (2023), Carvalho (2024), são consideradas em condições de vulnerabilidade social no Brasil e no mundo, haja vista a falta de reconhecimento legal como entidades familiares pela legislação ou o são de maneira parcial. A situação exposta gera falta de proteção ou garantia jurídica em várias situações em que as famílias monogâmicas ou de união estável monogâmica são protegidas.

De acordo com Atwood e Cahn (2023) e Chalborn (2023), na sociedade não se tem apenas relações monogâmicas, tal qual não se tem apenas relações heterossexuais. Como expõe Fernandes (2025), não existe apenas uma condição econômica, educacional, intelectual, de moradia, de liberdade ou de saúde. É preciso ter respostas para os vulneráveis ou hipossuficientes, seja qual o motivo de sua condição.

Com base em Almeida *et al.* (2023), Freitas e Gonçalves (2024) e Fernandes (2025), vê-se um preconceito e discriminação estrutural dos grupos, porque vivem estigmatizados de forma moral ou social, o que atrapalha no exercício de seus direitos e no acesso a serviços públicos. Podem sofrer com interpretações conservadoras em casos no sistema de justiça, além de vivenciar exclusão, invisibilidade e violência na convivência social. As famílias fora do



---

modelo tradicional têm desigualdade de acesso a políticas públicas e direitos sociais de moradia, escola ou benefícios sociais.

Tem-se uma maior exposição a situações de risco, aumentando dificuldades quanto às barreiras estruturais, fragilidade econômica e emocional, com falta de respaldo legal adequado. Vê-se uma ausência de representação política e jurídica, ficando à margem da proteção legal tradicional e sofrendo preconceitos, exclusão social e outros (Almeida *et al.*, 2023; Rosa; Farias, 2023; Fernandes, 2025).

A Reforma do Código Civil de 2002 possui vários pontos em relação às famílias e suas relações, porém merece melhor atenção o Direito de Sucessão. Tal se dá, visto que, como observado em Strapazon (2021), Teixeira e Nery (2025) e Fernandes (2025), a diversidade dos arranjos familiares e a falta de tratamento e proteção legal ou sua existência parcial, exige uma abordagem ampla e inclusiva.

É importante o reconhecimento da pluralidade dos vínculos afetivos, e que é preciso ter respostas para que realmente se garanta uma justiça e equidade na transmissão de bens e direitos. Falta no Brasil, como visto em Tomasevicius Filho (2013), uma abordagem ampla e inclusiva das relações e uma menor influência da religião ou do certo ou errado vindo dela no Direito.

Expõe Brasilino e Santos (2025), que assegurar a segurança jurídica e a efetividade dos direitos sucessórios das famílias em vulnerabilidade social, portanto, mesmo com a Reforma, exige-se uma resposta para o que legalmente não se tem. Diante do exposto, levanta-se a tese quanto se o Direito Negocial e seus instrumentos podem ser meios de garantir os direitos.

## 2.1 AS NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DAS SUCESSÕES FRENTE A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Segundo Zanini (2022), o Direito das Sucessões corresponde a um conjunto de normas jurídicas cujo fim é a regulação ou transmissão do acervo patrimonial, os direitos e os deveres do falecido, seja em título universal ou singular, a uma ou mais pessoas, por sucessão legítima ou força da lei ou por disposição com sucessão testamentária, onde se traz a última.



---

No que se refere ao Direito de Sucessão, este foi objeto de atenção dentro da Reforma do Código Civil. De acordo com Bunazar e Simão (2025) e Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025), a proposta trouxe mudanças em diferentes eixos, sendo estes: a ampliação da autonomia privada, a diminuição da parcela da legítima e a inclusão de novos tipos familiares, como forma de adaptação da legislação sucessória à realidade familiar da sociedade contemporânea.

Segundo Zanini (2022), Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025), os principais elementos no Direito das Sucessões são o herdeiro, legatário, espólio, inventário, testamento, sucessão legítima, sucessão testamentária e legítima, que é termo usado para designar a parte obrigatória da herança. A função do Direito das Sucessões é proceder à garantia da segurança jurídica na transmissão do patrimônio e proteger os herdeiros e demais interessados (Zanini, 2022; Rosenvald; Farias; Braga Netto, 2025).

A Reforma tratou de modificar a forma de reconhecimento das famílias, introduzindo a família homoafetiva e outros pontos, porém, também o Direito das Sucessões. Observando os juristas como Delgado (2025), Dias (2025) e Tartuce (2025), o Direito das Sucessões foi afetado pela Reforma pela necessidade de superar o modelo tradicional e fixo de família. Um dos principais objetivos foi a consolidação da autonomia da vontade no planejamento sucessório, a urgência de adaptar a lei à realidade contemporânea. Reduzir litígios, alinhar Direito Sucessório com outros países e efetivar a função social do patrimônio, constituíram as demais mudanças necessárias.

As novas perspectivas do Direito das Sucessões conforme o Anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado compreende a redução da legítima de 50% para 33% e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, mas com ressalvas. Dentre estas tem-se o fortalecimento da liberdade e autonomia da vontade no planejamento sucessório e o reconhecimento expresso da sucessão em relações socioafetivas. Vê-se a ampliação do reconhecimento das entidades familiares, a inclusão da herança digital, a possibilidade de pactos sucessórios em vida ou planejamento sucessório negocial, a proteção à vulnerabilidade no planejamento sucessório e a possibilidade de Testamentos eletrônicos.

As perspectivas elencadas mostram que a Reforma do Código Civil de 2002 vem retirar os traços patrimonialistas e familiares centrados na ideia de família nuclear tradicional. Expõe Calmon (2025), que a Reforma foca na exclusão dos cônjuges e companheiros como



---

herdeiros necessários, bem como o cônjuge apenas herda, se incluído em testamento ou faltando descendentes e ascendentes, podendo ficar, sem bem, mesmo no caso de separação de bens.

A tutela judicial do cônjuge pode ser base, para que na Reforma, a justiça concedesse o usufruto dos bens da herança ou mesmo o direito de habitação para o cônjuge que seja hipossuficiente, desde que tal situação seja comprovada. Quanto a esse assunto, vê-se o debate quanto aos critérios para fixação de cota em caso de exclusão do rol de herdeiros necessários do cônjuge mulher. Outro ponto modificado é a área disponível para livre disposição no testamento, pois com o advento da Reforma, há uma ampliação da autonomia do testador, podendo excluir herdeiros, ampliando pactos sucessórios ou contratos (Calmon, 2025; Rosenvald; Farias; Braga Netto, 2025).

Segundo Monte e Silva (2024), buscando a inovação, essas modificações vêm com base no argumento que, apesar da estrutura presente no Código Civil de 2002 visar a proteção dos vulneráveis e a solidariedade entre gerações, isso precisa ser modificado na Reforma, porque engessa o planejamento patrimonial, já que desconsidera vínculos e contextos. A intenção da Reforma é dar maior autonomia ao testador, ofertar liberdade de planejamento da sucessão e permitir o reconhecimento de relações familiares fora do padrão.

O anteprojeto vem com um reconhecimento de sucessão dos vínculos afetivos. O objetivo é de observar a manifestação da vontade, saindo de um modelo entendido como formalista e rígido, para outro que possui a pretensão de ser mais aberto, inclusivo e em conformidade com o disposto na Constituição Federal no que diz respeito aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e a obrigação de proteção das entidades familiares em suas diversas formas. As mudanças vêm para atender o já disposto em jurisprudência do Superior Tribunal Federal, onde a família é algo em sentido amplo, com arranjos baseados não somente na formalidade, como por afeto, convivência e mesmo sem plenos laços jurídicos (Monte; Silva, 2024; Oliveira, 2025).

As novas perspectivas provaram-se importantes, porque existe uma função social no patrimônio que deve ser estendida na sucessão. Conforme Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025) e Tartuce (2025), as modificações na sucessão previstas na Reforma vem para garantir uma autonomia privada mais ampla, guiada por finalidades que sejam legítimas, para promoção de quem necessita e o bem-estar familiar. Logo, as modificações e os instrumentos



---

considerados, tem como objetivo tornar os instrumentos jurídicos mais acessíveis para o planejamento sucessório da população.

O Direito Sucessório com a Reforma do Código Civil, por conseguinte, foca em obter um equilíbrio entre proteção e liberdade. Segundo Gagliano (2025), esta vem para organizar os direitos sucessórios entendendo a pluralidade de formas e condições sociais das famílias. Visa respeitar e considerar a diversidade das relações humanas, porém, há lacunas jurídicas quanto a certos tipos de famílias ou relações, exigindo que haja a real democratização do direito sucessório.

## 2.2 OS DESAFIOS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DAS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL

De acordo com Calmon (2025), o planejamento sucessório corresponde a um conjunto de ações jurídicas, contábeis e patrimoniais decididas em vida para organizar a sucessão. Este é somente um dos elementos dentro do Direito das sucessões que requerem conhecimento, orientação profissional, pagamento de tributos e outros. Neste contexto, as famílias em vulnerabilidade social podem ter diferentes tipos de problemas, situações ou contextos em relação ao Direito sucessório.

Na colocação de Teixeira e Nery (2021) e Silva *et al.* (2023), há uma precariedade de direitos básicos, tais como moradia digna, educação, saúde, trabalho formal e outros. Os bens na maior parte dos casos vêm de uma aquisição informal, sem registro ou documentação regular. Os pontos colocados, afetam a capacidade de realizar o planejamento sucessório e não são os únicos.

De acordo com Calmon (2025), os desafios das famílias em vulnerabilidade social de efetuar o planejamento sucessório pode incluir diferentes categorias, tendo-se questões jurídico-formais, econômico-financeiras, informacionais ou culturais, familiares e emocionais, estrutural, habitacional e de acesso à justiça.

É importante entender que, considerando o exposto por Teixeira e Nery (2021) e Silva *et al.* (2023), a precariedade de acesso a direitos básicos e a constituição de patrimônio de maneira irregular, dificulta e até inviabiliza o uso de recursos ou instrumentos que legalmente são elencados no Código Civil reformado ou não, trazendo disputas e perda de direitos. A



---

questão financeira afeta o exercício de direitos por dificuldade de contratação de profissionais especializados para tal, além de não ter condições de pagar custos com inventários e outros procedimentos que legalmente sejam requeridos. Honorários, taxas cartorárias e tributos são inatingíveis para as famílias em vulnerabilidade social para regulamentar bens ou mesmo proceder inventário.

Conforme Freitas e Gonçalves (2024) e Fernandes (2025), no acesso à justiça, independente de qual área, há desafios que são únicos e não se reduzem apenas a falta de recursos financeiros, como também a falta de conhecimento jurídico, a dificuldade com questões emocionais ou familiares e ainda a falta de determinação legal adequada para seu caso. Quanto à falta de conhecimento, isto afeta porque o desconhecimento quanto a sucessão e a legislação referente a ela, prejudica a tomada de decisões e a própria proteção do patrimônio.

Observando o exposto em Carvalho (2024) e o comentando em Tartuce (2025), há uma complexidade de questões familiares conforme o tipo de relações presentes. Isso precisa ser considerado, pois existem contextos diante da diversidade de tipos de famílias. Vê-se famílias monoparentais, mas também homoafetivas, anaparentais, paralelas ou simultâneas, poliafetiva, multiespécies, por afinidade, indígenas e outras. As condições das mesmas não se restringem apenas a orientação sexual, relações ou vínculos nem sempre socialmente aceitos, como por situações de pobreza, situação de rua, privação de liberdade e outras.

É passível uma visão onde se reconhece que as famílias vulneráveis pela falta de aceitação social e contemplação legal de seu tipo de entidade familiar vivem em união estável, sem documentação ou formalização. Ao falecer um dos companheiros, o(a) sobrevivente terá dificuldades de reconhecimento como herdeiro perante os filhos herdeiros ou mesmo os herdeiros colaterais.

Independentemente do tipo ou configuração da família, sua situação econômica ou perante a sociedade, a necessidade de organização e procedimentos de sucessão é um fato. Com base em Dias (2024) e Hironaka (2025), a legislação precisa organizar e responder questões ligadas à sucessão e auxiliar as pessoas que são parte das famílias de conhecer e poder acessar seus direitos, porém na prática, isso não acontece. A Reforma do Código Civil deveria vir em atendimento de tais famílias quanto à sucessão, mas as lacunas permaneceram, pois enquanto algumas foram contempladas ou parcialmente contempladas, outras nem sequer foram mencionadas.



---

A falta de tratamento ou disposição legal devida, não faz com que estas famílias e seus problemas desapareçam e tão pouco a regra geral para a família monoparental, pode atender. A falta de reconhecimento jurídico, a falta de proteção jurídica própria, a limitação da previsão, gera uma invisibilidade e uma inviabilização do exercício de direitos e isso não é excluído da área de sucessão (Fernandes, 2025; Hironaka, 2025).

Debate-se a deficiência da Reforma do Código Civil quanto a pluralidade de famílias e seus diferentes direitos, dando-se o mesmo na sucessão. Com base em Delgado (2025) e Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025), existe argumento no qual se expõe, que apesar da proposta de Reforma buscar o fortalecimento da autonomia da vontade. Há uma perspectiva de que qualquer cidadão pode estruturar a sua sucessão com segurança jurídica e em conformidade com os vínculos afetivos reais, mesmo. Ocorre que, apesar da ampliação do conceito de vínculos familiar sucessório, as lacunas permanecem.

A Reforma trouxe uma simplificação ou desburocratização de procedimentos sucessórios, permitindo o inventário extrajudicial, mesmo com testamento ou filhos menores. Focou em garantir os pactos sucessórios em vida e a proteção aos hipossuficientes como destacam Delgado (2025) e Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025). No entanto, há desafios para as famílias em vulnerabilidade social que não foram contempladas em seu texto ou se foram, tal se deu parcialmente.

A Reforma do Código Civil, ao simplificar procedimentos, foca em proteção de direitos, incentivar à mediação e conciliação, mas não pode ser somente para as famílias contempladas total ou parcialmente ou tão pouco para as elites. Os direitos sucessórios precisam ser garantidos e acessíveis a todos independentemente da classe social, motivo pela qual cobra-se debater as possibilidades advindas do Direito Negocial na proteção jurídica dos vínculos familiares e na sucessão.

### 2.3 A GARANTIA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS VÍNCULOS FAMILIARES POR MEIO DO DIREITO NEGOCIAL

Segundo Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025), a garantia da proteção jurídica no Brasil se baseia no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Parte do entendimento que a lei não pode excluir da apreciação jurídica, qualquer lesão ou ameaça ao direito. A proteção



---

jurídica, portanto, pressupõe um conjunto de normas que regula e reconhece os direitos da personalidade, patrimoniais, familiares, sociais e fundamentais, estabelecendo formas concretas para a sua garantia.

Conforme Tartuce (2025), a garantia da proteção jurídica em relações familiares preserva laços afetivos, sociais, econômicos e jurídicos presentes no núcleo familiar. Existe a obrigação de assegurar que nenhum dos membros de uma família sejam desamparados em qualquer situação de garantia de direitos ou de conflito. Assim, o Direito Negocial pode servir como um recurso para a garantia da proteção jurídica em relações familiares e sucessão.

As lacunas presentes no Direito de família e no Direito sucessório vistas na Reforma do Código Civil levam a debate quanto à garantia da proteção jurídica das relações familiares e o Direito Negocial ganha espaço. Segundo Farias e Rosenvald (2025), o Direito negocial é um conjunto de regras que garantem que as pessoas estabeleçam contratos, acordos, testamentos, doações e demais atos jurídicos, que possuem efeitos reconhecidos e protegidos pela lei.

A aplicação do Direito Negocial nas relações familiares tem sido ampliada na área jurídica na contemporaneidade, em especial após a proposição da Reforma do Código Civil, onde se prevê uma ampliação da flexibilização da autonomia privada. Autores como Dias (2022), Diniz (2022), Duarte (2023) e Bunazar e Fernando (2025), destacam a crescente privatização das relações familiares, que tem requerido uma leitura de forma mais crítica quanto a autonomia da vontade, a partir de princípios constitucionais tais como: a dignidade, a solidariedade e a igualdade material.

Segundo Gonçalves (2024) e Tartuce (2025), as modificações existentes frente às novas necessidades têm alterado não somente as relações familiares e sua organização, como as relações sucessórias, pois, antes rígidas, tem admitido um maior uso de contratos na forma de contratos de convivência, disposições patrimoniais *inter vivos*, pactos sucessórios e testamentos.

Conforme Fachin (2024), Bunazar e Fernando (2025), Hironaka (2025) e Fernandes (2025), a autonomia privada exercida de forma irrestrita, pode gerar ampliação de desigualdades já presentes, gerando prejuízo de sujeitos hipossuficientes. Ante o exposto, a Reforma do Código Civil traz mudanças positivas em relações de família e Direito de Sucessão,



---

mas ao expandir possibilidades negociais nos direitos das sucessões pode acabar por ampliar vulnerabilidades sem critérios protetivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo Fernandes (2025) e Oliveira (2025), reconhecem a vulnerabilidade de certas famílias e indivíduos, porém o Código Civil precisa atuar em conformidade. O Direito Civil deve reequilibrar relações assimétricas com mudança no dogma da autonomia da vontade e a inclusão de limites ético-jurídicos adequados a uma teoria civil-constitucional. Embora isso seja entendimento, lacunas na Reforma geram debates.

Com a Reforma do Código Civil, cobram-se estudos sobre as assimetrias informacionais e a falta de apoio legal dos grupos marginalizados ou vulneráveis socialmente, pois estes, são os invisíveis ou sub considerados na Reforma. Argumenta-se que o Direito Negocial, caso adequadamente regulado e interpretado com base em princípios da dignidade da pessoa humana e da função social dos contratos, pode ser um recurso capaz de ampliar a proteção jurídica de vínculos familiares em contextos de vulnerabilidade social. O Direito Negocial pode ser considerado um instrumento positivo, especialmente nas relações sucessórias pós-Reforma do Código Civil, porque há lacunas.

13

Conforme Tartuce (2005) e Tepedino (2008), o Direito Negocial pode ser uma ferramenta positiva para efetivação da proteção jurídica dos vínculos familiares. No caso de famílias em vulnerabilidade social e sucessão, na falta de definições adequadas, o Direito Negocial pode permitir a igualdade de direitos. Os contratos e disposições patrimoniais não devem ser apenas manifestos de liberdade formal, mas também como recursos úteis à justiça social.

Isso é argumentado, visto que de acordo com Tepedino (2009), Farias e Rosenvald (2016) e Tartuce (2025), o Direito Negocial tem centralidade na pessoa humana e os negócios jurídicos e seus instrumentos negociais, podem ser aplicados às relações familiares e sucessórias, seja em condição de vulnerabilidade ou marginalização social.

A condição de vulnerabilidade ou marginalização social, conforme Teixeira (2020), causa vulnerabilidade jurídica e isso justifica uma tutela que considere as diferenças. Dessa maneira, expõe Tartuce (2005) e Tartuce (2025), que os instrumentos negociais como os contratos e manifestações de vontade, podem ser aplicados ou adaptados à realidade e necessidades concretas dos envolvidos.



---

O Direito negocial interpretado à luz da Constituição Federal de 1988, pode ser instrumento de efetivação da proteção jurídica no âmbito das disposições sucessórias, pois permite compatibilizar a autonomia privada e os princípios constitucionais. Os instrumentos negociais e seus parâmetros normativos ou de negociação, podem adequar-se à situação por vulnerabilidade social ou material, alinhando-se à necessidade de acesso à justiça no cenário familiar contemporâneo.

#### 2.4 O ACESSO AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA FAMÍLIAS VULNERÁVEIS E ALGUMAS PROPOSTAS DE SUA EFETIVAÇÃO DENTRO DO DIREITO NEGOCIAL

Algumas propostas fundamentadas no Direito Negocial podem ser elencadas para a efetivação do acesso ao Direito Sucessório para as famílias vulneráveis. Tem-se entendimento nesse sentido, pois, conforme Tartuce (2025), o Direito Negocial permite o exercício da autonomia privada para realizar acordos com efeitos jurídicos. A Reforma do Código Civil também, por sua vez, defende a ampliação da autonomia privada para acordos, mesmo no plano familiar e no âmbito do Direito Sucessório.

Para Tartuce (2025), o Direito Negocial como área, em especial na autonomia privada, pode contribuir para que as famílias excluídas ou parcialmente tratadas na legislação vigente ou na Reforma, exerçam seus direitos. Este, dá liberdade às pessoas de exercer através de instrumentos específicos, formas de destinar seu patrimônio, apesar de não se encaixar nos modelos tradicionais de família ou ter condições financeiras ou sociais vulneráveis.

A análise do texto do Projeto de Lei nº 4/2025, bem como dos juristas e doutrinadores consultados como Dias (2025), Rosenthal, Farias e Braga Netto (2025) e Tartuce (2025), o Direito Negocial pós Reforma será um recurso de efetivação da proteção jurídica de vínculos familiares em situação de vulnerabilidade social, com ênfase nas disposições sucessórias, frente às lacunas existentes na proposta de Reforma do Código Civil, e a necessidade de conciliar a autonomia privada com os princípios constitucionais e a função social da justiça.

A Reforma, ao reforçar a ideia de autonomia privada e liberdade contratual, fortalece os instrumentos negociais, tornando o Direito Negocial uma estratégia imprescindível de garantia de direitos e segurança jurídica. Serve para a proteção sucessória, oferecendo



segurança e previsibilidade, prevenindo conflitos, uma vez que tais instrumentos podem ser formalizados para maior segurança.

As lacunas observadas quanto às famílias elencadas no **quadro 1**, permitem a argumentação como propostas de utilização de instrumentos do Direito Negocial. No **quadro 2**, visualizam-se os instrumentos negociais potencialmente adequados à proteção jurídica das relações familiares e sucessórias e sua situação na Reforma.

**Quadro 2** - Algumas propostas de instrumentos de Direito Negocial no Direito das Sucessões para famílias em vulnerabilidade social

INSTRUMENTO	SITUAÇÃO PÓS-REFORMA DO CC
Testamento público	Mantido
Testamento particular	Mantido e reforçado
Testamento cerrado	Mantido
Doação com cláusula de usufruto ou reversão	Mantido
Contrato de convivência para uniões estáveis	Mantido e reforçado
Escritura de União Estável com pacto sucessório	Mantido e reforçado pela supressão de distinção
Pacto sucessório com cláusula de herdeiro contratual	Novo recurso
Contrato de doação com encargo	Mantido
Contrato de prestação de alimentos com pacto sucessório	Antes a interpretação era extensiva no CC. Na forma não tratado diretamente
Cláusula de irrevogabilidade em doações	Mantido
Condomínio voluntário ou sociedade patrimonial	Mantido e reforçado por ampliação contratual
Mandato em causa própria para disposição de bens futuros	Mantido
Plano de partilha em vida com divisão consensual	Mantido e pode ser fortalecido
Acordo com Mediação e conciliação extrajudicial	Mantido e reforçado
Reconhecimento de herdeiro afetivo via testamento ou pacto	Aplicava-se por interpretação doutrinária e judicial. Na Reforma não há reconhecimento fora da doação

**Fonte:** Dados organizados pelo autor a partir da observação do CC e do PL nº4/2025 (2025).

O **Quadro 2** demonstra que certos instrumentos foram preservados em sua forma original, outros passaram por reforço normativo e um novo foi introduzido, evidenciando um Direito Negocial mais abrangente e acessível a diferentes configurações familiares, como a família nuclear, monoparental e homoafetiva, além daquelas não expressamente citadas. Contudo, famílias em situação de vulnerabilidade — como as de baixa renda ou pobreza extrema — frequentemente não dispõem de condições efetivas para utilizar tais instrumentos.



---

Não basta que existam: é necessário que seu uso seja indicado de forma adequada, considerando os obstáculos concretos de acesso.

Conforme Dias (2025) e Tartuce (2025), pós Reforma o Direito Negocial permite conciliar a autonomia privada com os princípios constitucionais e a função social da justiça, que a própria Reforma pode não conseguir. A Reforma ao colocar testamentos, pactos, acordos, contratos e demais instrumentos como expressão da autonomia da vontade privada, esquece-se que não se tem na “vulnerabilidade social” apenas um aspecto. Há desproteção efetiva legal, preconceito na sociedade, pobreza, déficit educacional e desconhecimento, provocando o aumento da segurança jurídica e exclusão.

No caso da vulnerabilidade social por condições financeiras, seja nas famílias nucleares heterossexuais ou homoafetivas, em união estável ou com casamento civil. Com a Reforma, as questões patrimoniais tornam-se mais complexas, pois há situações que envolve bens de meação por propriedade conjunta, porém, com tratamento diferente em bens anteriores a união/casamento ou herdados no decorrer da relação.

Observando Dias (2024) e Calmon (2025), tem-se que o cônjuge sobrevivente foi excluído da condição de herdeiro necessário, o que prejudica especialmente as mulheres, que em geral vivem mais e não detém o patrimônio como os maridos. Logo, testamentos ou contratos seriam uma opção, mas algo difícil sem que haja o devido conhecimento, recursos financeiros e assistência, correndo-se o risco de exclusão patrimonial. Cobra-se então um debate a respeito, onde se nota que, além da Reforma, propõe-se a necessidade de gratuidade no acesso aos instrumentos negociais, orientação jurídica gratuita e campanhas de orientação sobre os direitos e possibilidades.

As famílias homoafetivas, no entanto, conseguiram o reconhecimento, direito de casamento e adoção que na Reforma foram incluídas e equiparadas as famílias heterossexuais, mas, precisam seguir a monogamia e permanecem os problemas com a filiação socioafetiva, gestação por substituição e no planejamento sucessório, além da sucessão legítima, caso queira dispor de bens para amigo, sobrinho etc. (Dias, 2025; Rosenvald; Farias; Braga Netto, 2025).

Contratos de convivência, escritura de união estável, pacto antenupcial, termo de reconhecimento de filiação socioafetiva, escritura pública declaratória de parentalidade, contrato de gestão por substituição, plano parental, procurações, testamentos, doações e demais,



---

podem ser alguns dos recursos utilizados, mas a fragilidade pode decorrer não apenas de riscos sociais e jurídicos, como também de limitações econômicas.

Na falta de disposição em lei, o uso do Direito Negocial implica em custos econômicos. No caso de famílias homoafetivas afetadas por lacunas normativas e que disponham de condições econômicas favoráveis, basta se utilizar dos recursos, porém as que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, não conseguem utilizá-los em condição de igualdade, o que afronta os princípios constitucionais de igualdade e proteção da família. Com base em Delgado (2025) e Hinoraka (2025), a pobreza gera contextos de informalidade patrimonial, ou seja, de bens sem escrituração, ausência de recursos financeiros e múltiplos obstáculos à formalização jurídica.

Na lição de Dias (2025), Paiano (2025) e Tartuce (2025), as famílias anaparentais, poliafetivas, paralelas, com situação de rua, com encarceramento de um dos integrantes, bem como todas aquelas não contempladas pela Reforma, podem recorrer ao Direito Negocial, especialmente diante da ausência da norma legal específica no âmbito do Direito de Família. O uso adequado desses instrumentos contribui para a redução da sensação de insegurança jurídica e permite a formalização - expressão de vontade.

No caso das famílias não contempladas pela Reforma, pode-se propor o uso de contratos de convivência, testamento, contrato de convivência poliafetiva, planejamento patrimonial com testamento e outros, mas, como visto em Joslin e Nejaime (2022), Kovalena (2022), Chalborn (2023), Carvalho (2024), o medo de estigmatização, a falta de recursos financeiros ou ausência de conhecimento jurídico, também causam empecilhos. Muito mais do que garantir ou negar direitos de reconhecimento, é necessário compreender o contexto ampliado da vulnerabilidade social.

Entretanto, não se pode ser ignorar no âmbito do presente debate, que o foco da legislação em modelos monogâmicos – sejam eles heterossexuais ou homossexuais, impactam diretamente famílias que não se encaixam nessa configuração. Dessa forma, como visto em Dias (2025), Paiano (2025) e Tartuce (2025), a legislação vigente exclui as formações poliafetivas e as chamadas famílias paralelas, além de não reconhecer categorias específicas para famílias compostas por cuidadores e pessoas idosas.

No caso de famílias com membros em situação de prisão ou em condição de rua, o desafio vai além da exclusão promovida pela Reforma: há múltiplos fatores que limitam seu



---

reconhecimento e proteção. Neste contexto, o Direito Negocial, aliado ao propósito reformista de fortalecimento da autonomia privada, apresenta-se como um instrumento relevante. Diante das falhas da legislação em contemplar essas famílias vulneráveis, o Direito Negocial oferece flexibilidade que a norma geral não possui – e não passará a possuir, mesmo após a Reforma. Ela trata de viabilizar o uso de acordos, mandatos em causa própria, doações e outros instrumentos jurídicos, embora, o acesso a esses mecanismos continue condicionado à realidade socioeconômica dos envolvidos, diante da necessidade concreta de efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça.

Dias (2025) e Rosensvald, Farias e Braga Netto (2025), demonstram que diferentes opções e propostas podem ser apresentadas às famílias, justamente por promoverem o fortalecimento da autonomia, a flexibilização e personalização da vontade privada, além de contribuírem para a prevenção de conflitos. A formalização em cartório de acordos por meio de contratos ou a utilização da mediação e conciliação são estratégias válidas e eficazes para superar barreiras – até mesmo estigmas sociais.

Contudo, é necessário observar que, embora essas possibilidades existam, muitas famílias enfrentam dificuldades econômicas severas e até mesmo os cartórios, em alguns casos, podem recusar o registro de escrituras, pactos e testamentos. Tais famílias, justamente por sua condição de vulnerabilidade, demandam maior segurança jurídica e a necessidade de instrumentos de efetiva acessibilidade.

Por corolário, o Direito Negocial, como prática de um direito social justo, ao permitir autonomia, a expressão ou a personalização da vontade, confere um caráter de expressão de validade prática às construções familiares que a Reforma não contemplou. Ainda que tais formações não sejam plenamente reconhecidas pelo Direito Positivo, os instrumentos do Direito Negocial conferem a essas relações forma reconhecida, reforçando a obrigação de proteção por parte do Estado e garantia dos direitos nela pactuados e assegurar a eficácia das disposições formalizadas por tais meios.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, que o objetivo da Reforma do Código Civil é promover a modernização e adequação da legislação civil às transformações sociais, tecnológicas e econômicas, buscando



---

ampliar a autonomia e inclusão no âmbito do Direito de Família e das Sucessões. Ainda que tenha consolidado entendimentos jurisprudenciais anteriormente aplicados na ausência de previsão legal, a proposta legislativa manteve fragilidades relevantes ao deixar de considerar, de forma efetiva, a pluralidade das estruturas familiares existentes na sociedade contemporânea. A ausência de reconhecimento legal, não extingue a existência fática desses arranjos, e, se todos são iguais perante a lei, ou seja, diante do princípio da igualdade, o impasse normativo persiste.

Apesar do objetivo, a análise do Projeto de Lei nº 4 de 2025 evidencia a judicialização continuará sendo necessária diante de entendimentos jurisprudenciais em muitos casos. Isto porque, direitos de famílias homoafetivas, entre outras conformações familiares, não foram devidamente regulamentadas, permanecendo como objetos de debate judicial – focos jurisprudenciais e doutrinário.

O campo de aplicação do Direito Negocial, portanto, tende a se expandir, seja como ferramenta de adaptação as omissões legislativas, seja como via alternativa á judicialização.

Observou-se, assim, que se o Direito Negocial já possuía relevância antes da Reforma, com as mudanças trazidas – especialmente no tocante à autonomia da vontade, à desjudicialização e à flexibilização dos instrumentos jurídicos – torna-se ainda mais essencial. Diante das lacunas persistentes em relação às famílias em situação de vulnerabilidade social, o Direito Negocial apresenta-se como meio legítimo e eficaz como meio de acesso à justiça, de formalização de acordos, de proteção sucessória e de previsibilidade nas relações afetivas e patrimoniais.

Embora o Direito Negocial se apresente como alternativa eficaz para suprir lacunas normativas e garantir proteção jurídica às famílias não contempladas pela Reforma, não se pode perder de vista que, a sua utilização, não exime o Estado do dever constitucional de garantir proteção integral à família, em todas as suas formas. Delegar essa responsabilidade exclusivamente à autonomia privada, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural, é transferir o peso da omissão legislativa aos próprios indivíduos — muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade e desprovidos de acesso a tais instrumentos. Trata-se, portanto, de um paradoxo jurídico: amplia-se formalmente a liberdade privada, ao mesmo tempo em que se perpetua a exclusão material de famílias inteiras do sistema normativo.

Ressalta-se, por fim, que o Direito Negocial disponibiliza ferramentas indispensáveis à manifestação da vontade e a salvaguarda de vínculos familiares, ainda que estes não se



---

enquadrem nos modelos convencionais. No entanto, na Reforma não se prevê concessão de gratuidade universal para uso destes instrumentos, o que compromete a sua efetividade, pois são considerados essenciais para as famílias – os grupos mais fragilizados. Sem acesso material e uso dos instrumentos do Direito Negocial como prática social justa e que se apresentam essenciais, corre-se o risco de se perpetuar a desigualdade, sob o disfarce de uma modernização legislativa incompleta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriel M *et al.* Formas de vulnerabilidade de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. **Revista Bioética**. n.31.e3470PT. p.1-10. 2023.

ARAÚJO, Rogério A. C. **Direito Civil Brasileiro**. Parte geral. Indaiatuba: Foco, 2022.

ATWOOD, Barbara; CAHN, Naomi. *The uniform cohabitants economic remedies act: codifying and strengthening contract and equity for nonmarital partners*. University of Virginia School of Law. Abr. 2023. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4409696](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4409696). Acesso em: 10 jun. 2023.

BARAILY, Nivedita. *The need for legalising same-sex marriage in India: a future possibility or a possible apprehension?* **Indian Journal Of Law and legal research**. v.IV. Issue III. jul. 2022. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3953994](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3953994). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASILINO, Fábio R. R.; SANTOS, Mathias C. dos. Planejamento sucessório do patrimônio virtual será necessário? Análise da proposta de alteração do Código Civil. In: QUEIROZ, Matheus F.; PAIANO, Daniela B.; ESPOLADOR, Rita de C. R. T. (Org.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025.

BUNAZAR, Maurício; SIMÃO, José F. (Org.). **Código Civil confrontado com a PL 04/25 - Reforma do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

CALMON, Patricia Novais. **O Novo Direito Sucessório**. Indaiatuba: Foco, 2025.

CAMARGO, André Antunes Soares de. *Essay: the revised brazilian civil code*. **U. Miami Int'l & Comp. L.** Ver. 161. 2003. Disponível em: [https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1114&context=umiclr&utm\\_source=chatgpt.com](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1114&context=umiclr&utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 26 jun. 2025.

CARVALHO, Dimitre B. S. de C. Minha família, minhas regras: da família contratual aos *smart contracts* de direito de família. In: LOBO, Fabiola Albuquerque *et al.* **Transformações**



---

**das relações familiares e a proteção da pessoa:** vulnerabilidades, questões de gênero, tecnologias e solidariedade. Indaiatuba: Foco, 2024.

CHALBORN, Margot R. *Complicated love: parentage, conjugality, and Family diversity in Canada*. Trabalho de conclusão de curso. Tese. Doutorado. Filosofia. *Department of Political Science University of Alberta*. 2023. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/cecdee16d358ffc345fe3784661ede9f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=18750&diss=y>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria B. Reforma do Código Civil: aspectos relevantes no âmbito da parte geral, famílias e sucessões. **Revista IBDFAM - famílias e sucessões**. n.64. jul./ago. 2024.

DIAS, Maria B. **Reforma Código Civil: Direito das sucessões**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/reforma-codigo-civil-direito-das-sucessoes/?print=pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito de Família**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria B. **Manual das sucessões**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DELGADO, Mário L. O Direito das sucessões no anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025.

21

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Atualizado de acordo com a Lei n. 14.195/2021**. 39 ed. revista atual. São Paulo. Saraiva Jur., 2022.

DUARTE, Nestor. Disposição sucessória em pacto antenupcial: defesa de sua admissibilidade e seu limite. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 36. ano 10. p. 121-134. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2023.

FACHIN, Luiz E. Reforma e atualização do Código Civil brasileiro e o novo Código Civil argentino. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n.94. out./dez. 2024.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos**. vol. 4. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v.4. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2025.

FERNANDES, Fernanda da Silva R. Vulneráveis e hipossuficientes. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025.



---

FREITAS, Maria Eduarda dos S.; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O acesso à justiça: como as pessoas vulneráveis são prejudicadas no âmbito jurídico. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**. n.6. e061236. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2024.

HIRONAKA, Giselda. Nova ordem de sucessão. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025.

JOSLIN, Courtney G. Joslin; NEJAIME, Douglas. *Multi-parent families, real and imagined*. **90 Fordham Law Review**. p. 2.561-2589. Abr. 2022.

KOVALEVA, Viktoria V. *The fundamental legal values of modern legal regulation*. **SHS Web of Conferences**. V.134. p.00080. 2022.

MONTE, Maria B. de S. C.; SILVA, Rosimar S. de B. Direito das famílias e das sucessões: necessidade de reestruturar e refundar mudanças no Código Civil Brasileiro. **Revista Inova Jur**. Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. D1-D26, jul./dez. 2024.

OLIVEIRA, Marco A. B. Subsídios jurisprudenciais. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025.

PAIANO, Daniela B. **Multiparentalidade: espaços em construção**. 1.ed. Indaiatuba: Foco, 2025.

ROCHA, Cesar A. Apontamentos sobre a sucessão testamentária no Anteprojeto de Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil**: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025.

ROSA, Conrado P. da; FARIAS, Cristiano C. de. **Direito de Família na prática**: comentários ao livro de família do Código Civil artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2023.

ROSA, Conrado P. da; FARIAS, Cristiano C. de. **Direito das sucessões na prática**. 4.ed. revista e atual. Salvador: Juspodivm, 2025.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano C. de; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil**: sucessões. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano C. de; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe. O anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/ArtigoCodigoCivil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.



---

SCHIAVON, Isabela N. Renúncia à concorrência sucessória do cônjuge: uma análise sob o viés da contratualização das relações sucessórias. In: QUEIROZ, Matheus Filipe; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. T. (Org.). **Contratualização das relações familiares e sucessórias**. Indaiatuba: Foco, 2025.

SILVA, Maria Ozanira da *et al.* **Vulnerabilidades sociais: direitos negados**. Curitiba: CRV, 2023.

STRAPAZZON, Paulo Magno S. **O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social**. Trabalho de conclusão de curso. Monografia. Graduação. Direito. Universidade de Taubaté. Taubaté-SP. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos**. São Paulo: Método, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15.ed. São Paulo: Método, 2025.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as regras fundamentais a respeito do Direito de constituir família. **Colégio Notarial do Brasil**. Mar. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/03/26/artigo-a-reforma-do-codigo-civil-e-as-regras-fundamentais-a-respeito-do-direito-de-constituir-familia-por-flavio-tartuce/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. Visão geral da metodologia. In: PACHECO, Rodrigo. **A Reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização de Lei nº10.406/2002**. Brasília: Senado Federal, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina B.; NERY, Maria C. M. Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito. In: EHRHARDT JR., Marcos; TEIXEIRA, Ana Carolina B. (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Good Faith in the brazilian civil code: tem years later. Teise. Vilnius University. Vilnius*. v.88. p.211-221. 2013.

ZANINI, Leonardo E. de A. **Direito Civil: sucessões**. 2.ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

